



COMISSÃO MISTA DESTINADA A RECEBER A
MP 863/2019

REQ
00002/2019

REQUERIMENTO N.º DE 2019 – CMMP 863/2018
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, ouvido o plenário desta Comissão, que seja realizada audiência pública para debater a Medida Provisória n.º 863, de 2018. Para a audiência, solicito que seja convidado representante do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 863, de 13 de dezembro de 2018 (MP 863/2018), altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), para dispor sobre os serviços aéreos públicos, modificando as condições necessárias para outorga de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo regular e de autorização para transporte aéreo não regular ou serviços especializados.

O art. 181 da Lei n.º 7.565/86, em redação pretérita à MP 863/2018, estabelecia que a exploração de serviços aéreos públicos dependeria de prévia concessão, sendo esta somente dada à pessoa jurídica brasileira que tiver sede no Brasil; pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros; e direção confiada exclusivamente a brasileiros.

A MP 863/2018 põe por terra tal exigência, estabelecendo unicamente que a autorização será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. A concessão para exploração de serviços de transporte aéreo regular ou de autorização para o transporte aéreo não regular ou para serviços aéreos especializados somente será dada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil. Deste modo, para que uma empresa aérea estrangeira queira explorar serviços aéreos públicos no país, ela deverá constituir uma subsidiária em território brasileiro e operar conforme a legislação brasileira.

Por fim, a MP 863/2018 revoga os arts. 184, 185 e 186 do Código Brasileiro de Aeronáutica. O art. 184 estabelece que os atos constitutivos de concessionárias e autorizadas de serviços aéreos públicos, bem como suas alterações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica. O art. 185 do CBA, por sua vez, determina que estas remetam no primeiro mês de cada semestre do exercício social relação completa de seus acionistas e das transferências de ações operadas no semestre anterior. O art. 186, por fim,



CD/19030.85021-80

trata da possibilidade de fusão ou incorporação de empresas aéreas - aspectos já tratados em legislação mais recente.

Considerando esse novo contexto, faz-se necessária a realização de audiência pública com a presença de representantes dos tripulantes, de modo a avaliar os impactos do novo marco regulatório para o setor aéreo.

Sala da Comissão, em de abril de 2019

Deputado Federal Coronel Tadeu
(PSL/SP)



CD/19030.85021-80